

**Proc. TC-015.092/2013-5**  
**Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)**

**PARECER**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto em autos que discutem Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Cícero de Lucena Filho, ex-prefeito do Município de João Pessoa/PB. A TCE foi motivada pela não execução integral do Convênio 1.249/1997 (Siafi 340605), que teve por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Alto do Mateus.

Na instrução de peça 131, a proposta técnica é pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, visto o objetivo do responsável ser discutir tão somente possível prescrição.

A auditora instrutora explicou os motivos da proposta de não conhecimento assim:

Nos casos em que o processo de cobrança executiva tiver sido constituído, a Resolução-TCU 344/2022 preceitua nos seguintes termos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TC 006.176/2022-4, apenso) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofício de peça 23 do processo de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU.

Nosso entendimento quanto ao marco final para o reconhecimento da prescrição diverge daquele assentado na Resolução TCU 344/2022, porquanto consideramos que o termo final mais adequado é a data de propositura da ação pela Advocacia-Geral da União (ou por entidade legitimada). Essa posição, segundo pensamos, além de prestar homenagem ao princípio da proteção da confiança, encontra-se em consonância também com os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, bem como se presta a mitigar os riscos de a União ter de arcar com relevantes custos processuais e de condenação em honorários sucumbenciais.

No caso concreto, o recurso foi interposto no TCU em 1/12/2022 (peça 127) e a Execução Fiscal 0809514-34.2022.4.05.8200 distribuída em 8/12/2022 (5ª Vara Federal do TRF5). Ou seja, segundo nosso entendimento, a Unidade Técnica deveria ter avaliado possível prescrição.

Nesse contexto, consultamos os autos da TCE identificamos que após o Parecer Financeiro de 28/5/1999 (peça 1, p. 341 a 347) o próximo evento foi o Parecer Técnico nº 31/05 de 31/3/2005 (peça 1, p. 327 a 333), quase seis anos mais tarde, tempo mais que suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente, consoante definida na Resolução TCU 344/2022.

Dito isso, defendemos o conhecimento do recurso para, no mérito, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tornando insubsistente, em consequência, o acórdão nº 2.523/2017-1ª Câmara, ordenando-se o arquivamento do processo e a imediata comunicação à Advocacia-Geral da União da decisão.

Na verdade, pelos motivos a que acima aludimos, parece-nos que o Tribunal poderia orientar a AudRecursos a, mesmo nos casos que a conclusão seja pelo não conhecimento, fazer constar no exame de admissibilidade o levantamento da prescrição, porquanto se trata de questão de ordem pública a ser reconhecida a qualquer momento pela Administração Pública, independente de resultar na modificação da decisão recorrida por ser extemporâneo. Tal solução, como já dito, coaduna-se com o princípio da proteção da confiança, e pode auxiliar a defesa do responsável em outras searas.

Ministério Público de Contas, 5 de abril de 2023.

*(assinatura digital)*

**MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO**  
Procurador